

A INSEGURANÇA JURÍDICA PELO MAU USO DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO BRASILEIRO: A INEXISTÊNCIA DE PRECEDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS EM RELAÇÃO ÀS REGRAS

GROLI, Eduardo¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando²

RESUMO:

A segurança jurídica está relacionada, dentre outras variáveis, à previsibilidade, no sentido de que, ao se recorrer à jurisdição, tenha-se uma prévia expectativa da consequência legal para determinado ato. A insegurança jurídica, por sua vez, gera graves consequências à sociedade como um todo, que vão desde a fragilização da imagem das instituições do Estado, até o baixo desempenho econômico do País, pois a instabilidade afugenta os investimentos privados. Nesse sentido, este artigo aborda a insegurança jurídica decorrente das decisões judiciais fundamentadas em princípios, mesmo quando se há uma lei, não declarada inconstitucional, que fundamentaria o caso. Sobre o assunto, faz-se primordial debater acerca da discricionariedade que se depreende do ato de interpretar a lei, cuja consequência mais perversa reside na arbitrariedade. Desse modo, discorre-se sobre a necessidade de critérios para as decisões judiciais embasadas em princípios. Para tanto, debate-se acerca de exemplos de decisões judiciais, pelos quais se verifiquem as ocorrências dessa problemática. Ademais, explana-se em relação a conceitos doutrinários acerca das normas, princípios, regras, e a posição da crítica hermenêutica do direito sobre o chamado pamprincipiologismo. Outrossim, apresentam-se ideias, correlatas à temática, de autores de correntes do positivismo, pós-positivismo e da crítica hermenêutica do direito. Nesse ínterim, investiga-se quanto à solução jurídica proposta pela crítica hermenêutica do direito, a fim de estabelecer métodos balizadores quando da aplicação dos princípios pelos magistrados. A partir do levantamento de literatura especializada sobre o tema, evidencia-se que, a despeito de haver teses a respeito de técnicas de interpretação, por ora, não há um acolhimento institucional consolidado.

Palavras-Chave: Segurança Jurídica; Critérios para as Decisões Judiciais; Discricionariedade; Princípios; Crítica Hermenêutica do Direito.

LEGAL INSECURITY DUE TO THE MISUSE OF PRINCIPLES IN BRAZILIAN LAW: THE INEXISTENCE OF PRINCIPLES PRECEDENCE IN RELATION TO RULES

ABSTRACT:

The judicial decision is related, among other variables, to the forecast, to the sense of security, in the sense that under other circumstances, there is a forecast of the forecast of the legal forecast for a given. The entire legal heritage, in turn, has consequences for society, which range from weakening the image of State institutions to the country's economic performance, as instability drives away financial investments. In this case, this case deals with a non-relevant law arising from the fundamental articles, if there are foundations in principles, even when declarative, if there is fundamentalism in principles, even if it is declared unconstitutional. About the subject, it is essential to discuss the discretion that emerges from the act of interpreting the law, whose most perverse consequence lies in arbitrariness. In this way, the need for criteria for how to weigh based on principles is discussed. To do so, it discusses confirmed, confirmed and confirmed cases. In addition, it is explained in relation to doctrinal concepts about norms, principles, rules and the position of the hermeneutic critique of law on the so-called pamprincipiologism. Furthermore, ideas related to the theme are presented by authors from currents of positivism, post-positivism and the hermeneutic critique of law. In the meantime, investigate the legal solution proposed by the hermeneutic critique of methods of law, in order to establish guidelines when applying the principles by the magistrates. From the survey of specialized literature on the subject, it is evident that, regarding interpretation techniques, for now, there is no consolidated institutional reception.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: edugrolli@hotmail.com.

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

KEYWORDS: Legal Security; Criteria for Judicial Decisions; discretion; Principles; Hermeneutic Critique of Law.

1 INTRODUÇÃO

Na dinâmica social, quando há a necessidade de se recorrer ao judiciário, a fim de se resolver um conflito, espera-se uma coerência no padrão dos julgamentos, uma certa estabilidade das decisões. E é nesse ponto que se pode afirmar a existência do caráter pragmático da segurança jurídica no cotidiano da vida das pessoas.

De maneira inversa, a insegurança jurídica, por sua vez, gera graves consequências a sociedade como um todo, como se demonstrará no decorrer do trabalho aqui exposto, que vão desde a fragilização da imagem das instituições do Estado, até o baixo desempenho econômico do país, pois a instabilidade afugenta os investimentos privados. De mais a mais, é razoável se prever que para o desenvolvimento de um país deve haver crescimento econômico, com geração de emprego, renda, e riqueza que, presume-se, influenciará na melhoria de vida da população.

Sob esse aspecto, no ambiente da ciência jurídica, ao se analisar a literatura especializada, evidencia-se que, há muito, o tema da interpretação jurídica rendeu, e, ainda rende, uma vasta quantidade de teorias, livros e artigos. Assim, denota-se que não poderia ser diferente, dada a complexidade e importância do assunto para o Direito. Isso porque, entre o texto e o sentido do texto, o qual pode ser aqui entendido como a norma, há uma diferença, que será determinada pelo intérprete.

Nesse ambiente é que se assenta a insegurança jurídica, a que se propõe analisar esta pesquisa bibliográfica. Enfatiza-se, em especial, aquela, insegurança jurídica, decorrente das decisões judiciais fundamentadas em princípios, mesmo nos casos em que haja uma lei, não declarada inconstitucional, apta a fundamentar o caso em apreço. Logo, outra forma de arbitrariedade que se revela corriqueira no âmbito do judiciário.

Diante do exposto, indaga-se se há alguma solução viável juridicamente para reduzir o grau de discricionariedade dos magistrados nas decisões judiciais, especialmente, em se tratando do uso desenfreado de argumentação principiológica.

Do mesmo modo, neste ensaio teórico, buscar-se-á identificar os critérios de legitimidade para as decisões judiciais fundamentadas em princípios. Ademais, neste intuito, investigar-se-á a distinção ontológica e normativa de princípios e norma, bem como o uso de critérios para a aplicação de princípios na jurisprudência hodierna. Por fim, não menos

importante, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, estabelecer critérios para aplicação dos princípios no direito brasileiro.

Nas linhas a seguir, primeiramente, far-se-á a exposição dos aspectos históricos e conceituais, além dos dispositivos legais que versam acerca das normas, princípios e regras. Nesse contexto, apresentar-se-ão ideias correlatas à temática de autores de correntes do Positivismo, Pós-Positivismo e da Crítica Hermenêutica do Direito, e, também, à interpretação do direito sob a perspectiva do Neoconstitucionalismo. Logo após, os critérios para aplicação de princípios na jurisprudência serão apresentados, e, posteriormente, serão analisados exemplos de decisões judiciais pautadas em princípios. Por fim, serão abordados os critérios para aplicação de princípios, segundo a Crítica Hermenêutica do Direito.

2 SEGURANÇA JURÍDICA

O estudo da segurança jurídica, para Ávila (2021), pressupõe uma delimitação semântica, tendo em vista a pluralidade de significados para o termo. Em consonância com o recorte do trabalho ora proposto, essa segurança diz respeito a uma decisão jurídica que contemple subelementos, como: normas determinadas, uniformemente aplicadas e coerentemente justificadas, tendo como resultado um estado mínimo de confiabilidade e calculabilidade do ordenamento jurídico.

Para Silva (2005) a segurança jurídica pode ser compreendida com um conjunto de condições, as quais possibilitam aos jurisdicionados o prévio conhecimento das consequências diretas de seus atos. Nessa perspectiva, a respeito do termo segurança jurídica, Ávila (2021) estabelece entendimento de que o direito fundamental à segurança, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, diz respeito à segurança jurídica. Essa constatação se depreende da própria posição do termo ao lado do direito à liberdade, à igualdade e à propriedade, que são compreendidos como valores sociais objetivos que têm verdadeiros valores jurídicos e ultrapassam qualquer dimensão psicológica ou física.

Sobre o tema, Grau (2021) sustenta que o chamado direito moderno, é racional, à medida que permite a implementação de um linear de previsibilidade e calculabilidade quanto aos comportamentos das pessoas, sobretudo àqueles que se dão nos mercados, daí que se fala em segurança. A partir da nossa submissão ao poder estatal, troca-se a nossa insegurança pelas certezas jurídicas oferecidas pelo Estado, as quais se traduzem na segurança do mercado. Todavia, sabe-se que essa previsibilidade de uma decisão judicial não é como uma conta matemática, pois a lei é abstrata e geral, devendo ser interpretada e aplicada a cada caso.

Sob outro viés, Soares (2019), acredita que a convicção da certeza do direito e a segurança jurídica, embora importantes para se alcançar, abstratamente, a justiça, admitam sua relativização em dada conjuntura, a fim de garantir a aplicação de um direito justo. Logo, exemplifica sua ideia com o debate contemporâneo sobre a viabilidade de relativização da coisa julgada, em face da constatação de alguma injustiça pretérita.

Correlato ao assunto, depara-se, inevitavelmente, com a argumentação de que é plausível afastar-se a segurança jurídica em prol da concretização do senso de justiça. Em relação à ideia de direito e justiça, Ross (2000) afirma que, neste cenário, existe justiça quando uma decisão é fruto da aplicação de uma regra, logo, entendido aqui como aquilo que se opõe à arbitrariedade. Isso porque, afirmar que uma norma é injusta não passa de expressão emocional de uma reação desfavorável perante ela. Portanto, a ideologia de justiça não compartilha do exame racional do valor das normas.

Ao debruçar-se sobre as consequências da insegurança jurídica, Ávila (2021) explica que, em suma, prejudica a vida dos cidadãos, atua de maneira negativa sobre as instituições e sobre os investimentos, sejam internos ou externos, pois, dentre outros fatores, não há estabilidade das decisões passadas e apreensão com o rumo das normas futuras.

Assevera Grau (2021) que os juízes desmoronam a segurança jurídica quando usam demasiadamente os princípios e praticam os controles de proporcionalidade e da razoabilidade das leis. O ex-ministro do Superior Tribunal Federal faz, ainda, severas críticas, ao inferir que se estará dilacerando com a segurança jurídica, enquanto a jurisprudência da corte, da qual postulou como ministro, estiver solidificada na ponderação entre princípios, pois nada mais é que uma arbitrária formulação de juízo de valor. Destaca, ainda, que os Juízes não fazem justiça, mas apenas aplicam o direito, pois decidem a partir da lei e não com seu senso de justiça. No prefácio, comenta que passou a temer os juízes que, usando e abusando dos princípios, sem saber o que é direito, fazem suas próprias leis.

Nesse ponto, Kelsen (2001) faz distinção entre juízo de valor de justiça e juízo jurídico de valor. O primeiro não pode ser posto à prova objetivamente, pois o valor de justiça é subjetivo e deriva de juízos morais e políticos, logo, incompatível com a ciência jurídica. Acrescenta-se que o valor é subjetivo se o seu objeto é valorável apenas para os que estão interessados nesse objeto. O segundo, por seu turno, pode ser posto à prova por fatos objetivamente verificáveis, quando estes derivarem da norma, portanto, admissíveis na ciência jurídica.

Em relação à temática, segundo a Crítica Hermenêutica do Direito, nas palavras de Streck (2017), princípios e regras foram instituídos para, a partir de um sistema interpretativo,

guiarem a aplicação do Direito, e proporcionarem, de certa maneira, segurança jurídica. Expressa que a segurança jurídica, deve ser incorporada não como ideia de previsibilidade, e sim, como respeito à integridade e à coerência.

Por fim, corrobora a afirmativa de que o tema da insegurança jurídica é relevante atualmente no cotidiano pátrio, a edição recente, em nosso ordenamento jurídico, de lei que determina a observância da segurança jurídica na aplicação da lei. Trata-se da Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual alterou o Decreto-Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Destaca-se, por exemplo, o artigo 30, da referida lei, segundo o qual as autoridades públicas devem atuar com o intuito de ampliar a segurança jurídica na aplicação das normas, por intermédio de regulamentos e súmulas administrativas.

2.1 NEOCONSTITUCIONALISMO E A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

No cerne da questão das decisões com bases principiológicas está a atividade de interpretar e, por isso, faz-se relevante analisar o fenômeno jurídico da interpretação, na atualidade. Ensina, Dworkin (1999) que a tese da interpretação pretende descobrir alguma intenção histórica real. Previamente, como parâmetro, reproduzir-se-á a ideia da função interpretativa, elencada por Bobbio (1995), no contexto do juspositivismo e do positivismo. Para o primeiro, consiste na atividade puramente reprodutiva de um direito preexistente, ou seja, completamente passivo. Para o segundo, trata-se de atividade produtiva, com uma posição ativa, todavia, limitada a fundamentos puramente lógicos-rationais.

Acerca do tema, é relevante considerar o contexto histórico contemporâneo, no que diz respeito à ciência jurídica, para evitar distorções e balizar as compreensões. Sendo assim, hodiernamente, de acordo com Soares (2019) há um entendimento na doutrina, que estamos diante de um novo modelo jurídico, pós-positivista, cunhado na expressão “neoconstitucionalismo”, que identifica um Estado Constitucional de Direito na contemporaneidade. Para Cambi (2018), as Constituições modernas projetam valores e opções políticas fundamentais, formam um consenso mínimo a ser observado pelas maiorias e, ainda, retiram a discricionariedade da política ordinária para garantir direitos fundamentais.

Em um cenário neoconstitucionalista, Barroso (2020) afirma que uma ampla transformação teórica se verificou no ambiente da hermenêutica jurídica, surgindo um conjunto de ideias rotuladas como nova interpretação constitucional. Conseqüentemente, afetaram-se premissas tradicionais relativas ao papel da norma, dos fatos e do intérprete. Dessa forma, reformularam-se elementos como a normatividade dos princípios, as colisões de normas

constitucionais, e a ponderação como argumentação e técnica decisória.

Nesse diapasão, Branco e Mendes (2021) anunciam que, atualmente, prevalece um constitucionalismo que se caracteriza pela superioridade da Constituição, cuja força vincula e subordina todos os poderes por ela constituídos. Ademais, sobre a denominação de neoconstitucionalismo, a Constituição se caracteriza pela anexação de valores morais e políticos e um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Assevera que, como consequência, surgem tensões entre o constitucionalismo e a democracia, pois cabe à jurisdição a última palavra na interpretação, e, por isso, invariavelmente, o magistrado assume maior parcela de poder sobre as decisões políticas de órgãos de cunho representativo.

No que tange à Crítica Hermenêutica do Direito, sobre o Constitucionalismo Contemporâneo, para Streck (2017), esta representa um reposicionamento da prática jurídica-política, que se opera em dois patamares: no nível da teoria do Estado, a partir do surgimento do Estado Democrático de Direito, e, no nível da teoria do Direito, esta, por sua vez, desdobra-se na teoria das fontes, caracterizada pela supremacia da Constituição frente às leis; teoria da norma, que reconhece a normatividade dos princípios; e, teoria da interpretação, que leva à discricionariedade e ativismo.

2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONCEITUAÇÃO DE NORMAS, PRINCÍPIOS E REGRAS

Antes de se adentrar à ciência jurídica, Soares (2019) estabelece uma conceituação do vocábulo princípio no campo gnosiológico. Os princípios são pressupostos necessários para um sistema particular de conhecimento, ou seja, são a base validadora das asserções subsequentes de dado campo do saber.

Na seara jurídica, previamente, é relevante explanar a respeito da diferenciação doutrinária entre princípios e regras. Para Barroso (2020), princípios e regras são espécies do gênero normas jurídicas, sendo que aqueles são o meio pelo qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico, e, estas, por outro lado, são determinações objetivas, prescrições, as quais expressam um preceito, uma proibição ou uma permissão.

Quanto ao assunto, Dworkin (2002) afirma que a diferença entre princípios e regras é de natureza lógica. Para o autor, as regras se aplicam na via do tudo-ou-nada, ou seja, se o fato corresponde a uma regra, ela é válida. De outro modo, em relação aos princípios, estes possuem uma dimensão de peso ou importância, ao passo que, havendo mais de um princípio aplicável, o intérprete deve levar em conta a força de cada um.

Nesse contexto, revela-se importante analisar a relação entre regras e segurança jurídica. Quanto a isso, esclarece Barroso (2020), o principal valor subjacente às regras é a segurança jurídica, pois surgem no mundo jurídico a partir de decisões políticas, valoradas e ponderadas por aqueles que possuem legitimidade para tanto. As regras revestem-se de objetividade e previsibilidade, retratando melhor o sentimento de segurança jurídica.

Em relação à norma, faz-se relevante esclarecer acerca da diferença entre texto e sentido do texto (norma). Assim, nas proposições de Streck (2017) embora não haja uma cisão, tampouco há uma colagem entre os termos, há uma diferença ontológica, que é elemento do modo de ser no mundo, o qual nos determina e trazemos conosco. Dado a essa peculiaridade, o texto já traz em si uma pré-compreensão que é o elemento regulador do que se enuncia a partir de sua leitura.

Na perspectiva de uma teoria liberal do direito, Dworkin (2002), argumenta que em alguns casos os juízes não se limitam a aplicar as regras formalmente criadas, ao passo que apelam para outros padrões de normas que não são regras. Trata-se dos princípios, os quais têm um conteúdo moral, e, por isso, não haveria uma decisão discricionária, e sim, uma resposta correta ao caso concreto.

No que diz respeito ao aspecto da discricionariedade, denota-se que Hart (2009) reconhece sua existência como decorrência das imperfeições linguísticas, e denomina esse fator como textura aberta do direito. A totalidade dos sistemas jurídicos deixam certa abertura interpretativa, intencionando que os julgadores possam dirimir as dúvidas existentes na norma.

De mesmo modo, Hart (2009) enfatiza que a interpretação da lei não deixa de ser uma atividade criadora, uma escolha entre valores morais, pois não é possível demonstrar que uma decisão é a única correta. À vista disso, fazer essa escolha, pelo juiz, não é uma atividade legislativa, bem como não é uma ação mecânica nem arbitrária, e sim, um exercício de virtudes judiciais, como imparcialidade e neutralidade ao se escolherem as possíveis alternativas.

De maneira mais contundente, por seu turno, Streck (2020) identifica o termo da discricionariedade, num contexto prático do judiciário brasileiro, como sinônimo de arbitrariedade. Trata-se de um movimento antidemocrático, pelo qual o juiz preenche espaços obscuros de acordo com sua própria construção ideológica.

2.3 CASE DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADAS EM PRINCÍPIOS

Com a finalidade de demonstrar situações concretas de decisões judiciais fundamentadas em princípios, elencam-se a seguir dois processos judiciais semelhantes, porém, com decisões antagônicas.

Outrossim, ambas abordam ações civis públicas com o mesmo reclamante - Ministério Público, e, com o mesmo reclamado - *Churrascaria Fogo de Chão*, porém, por se tratar de estabelecimentos “filiais” em Estados distintos, cada ação foi ajuizada no seu respectivo Estado.

Inicialmente, discorrer-se-á, sobre a Ação Civil Pública 0100413-12.2020.5.01.0052, que tramitou na 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, onde o reclamante pleiteou, dentre outros pedidos, a reintegração de funcionários da *Churrascaria Fogo de Chão*, demitidos no contexto da pandemia, sem prévia negociação com o Sindicato. A reclamada, por sua vez, alegou, em síntese, que o motivo da dispensa foi a paralisação do funcionamento por determinação estatal, em virtude da pandemia do Covid-19 e que agiu amparada pela prerrogativa da regra contida no art. 477-A, da CLT.

Diante disso, na sentença, o Juiz concluiu pela nulidade das dispensas, e, para motivar sua decisão, baseou-se em princípios para rebater o argumento legal. Discorreu que a reclamada deixou de cumprir sua função social, na forma do artigo 173, §1º, I, da CRFB, bem como de atender ao princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I, da CRFB:

Vale lembrar, ainda, que a livre iniciativa deve se pautar por seus valores sociais, conforme artigo 1º, IV da CRFB, e que a atividade econômica exercida em território nacional tem por princípios, expostos no rol do artigo 170 da CRFB, dentre outros, a valorização do trabalho humano, a função social da propriedade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego. (BRASIL, 2021, p. 8).

Por fim, ao encerrar a supracitada sentença, o Magistrado concluiu que as dispensas violaram as seguintes normas: Medida Provisória nº 927/2020, em seu artigo 1º; Medida Provisória nº 936/2020, em seu artigo 2º; Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º, IV; 3º, I; 170 e 173, §1º, I e, ainda, o Código Civil, em seu artigo 187.

Pois bem, passa-se a analisar a motivação da decisão. No que diz respeito à supracitada Medida Provisória nº 927/2020, constata-se que, em linhas gerais, dispôs sobre as medidas trabalhistas auxiliares no enfrentamento do estado calamitoso proveniente do coronavírus. Especificamente, quanto ao artigo 1º, § único, verifica-se que apenas estabeleceu o período de vigência da norma, o qual perdurará durante o período de calamidade definida em Decreto Legislativo. Da leitura da MP nº 927/2020, não se encontra sequer menção a critérios,

requisitos, ou proibição à demissão de funcionários, pelo contrário, elencam-se, tão somente, medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego.

Sequencialmente, em relação à argumentação pautada na Medida Provisória nº 936/2020, denota-se que, em síntese, esta norma implementou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo dispositivos versam sobre medidas trabalhistas auxiliares para o enfrentamento do Covid-19, no que diz respeito às relações empregatícias. Quanto ao artigo 2º, desta Medida Provisória, este dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, contudo, não se estabelece nenhuma obrigatoriedade de adesão por parte do empregador.

Vislumbra-se que, na análise da fundamentação da sentença, o Magistrado recorreu à Constituição Federal (1988), citando vários artigos de caráter principiológicos, e, como tal, de conteúdo aberto. Inicialmente, alegou afronta ao art. 1º, inciso IV, que estabelece serem fundamentos, da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Referiu-se, também, ao inciso I, do art. 3º, que define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Referenciou-se ao art. 170 que dispõe sobre os princípios da ordem econômica, destacando a valorização do trabalho humano, a função social da propriedade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego. Ato contínuo, aduziu que a reclamada deixou de cumprir sua função social ao inciso I, § 1º, do art. 173, entretanto, evidencia-se que tal artigo dispõe sobre a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, o qual não tem coerência alguma com o contexto.

Finalmente, sobre o argumento de ato abusivo, recorreu-se ao disposto no art. 187 do Código Civil, segundo o qual o titular de um direito comete ato ilícito se, ao exercer tal direito, exceder os limites impostos pelo seu fim social ou econômico.

Dado o exposto, nesta sentença, denota-se a ocorrência do consagrado jargão jurídico “decido para depois achar um fundamento”. Dessa forma, constata-se que o magistrado, a fim de satisfazer o seu senso de justiça, sentenciou-se *contra legem*, e afastou-se a regra com base em princípios.

Por outro lado, discorrer-se-á sobre a ação civil pública que tramitou em Brasília, cujo acórdão do Recurso Ordinário Trabalhista 0000522-13.2020.5.10.0005 do TRT da 10ª região manteve a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente o pedido do Ministério Público, acatando a tese de defesa, da reclamada, com fundamento no art. 477-A da CLT, assim descrita:

Além do mais, inexistente base legal a lastrear o pleito formulado pelo Parquet, não havendo falar em negociação coletiva prévia, com sindicato da categoria para a efetivação dos atos demissórios. Consoante, dispõe o artigo 477-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017: Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (BRASIL, 2021, p. 6).

Em relação à supracitada decisão, destacou o Magistrado que o empregador possui o *jus variandi* na gestão da relação laboral, o que lhe confere a prerrogativa de dispensar os funcionários, salvo exceções, dentre as quais, as estabilizadas constitucionais, convencionais ou, ainda, contratuais. Dessa forma, é irrazoável suprimir esta faculdade do empregador, especialmente no caso em apreço, tendo em vista o risco de falência do empreendimento, diante das restrições impostas, pelo poder público, para frear a proliferação do patógeno responsável pela pandemia.

Nessa sentença, a qual foi ratificada em âmbito de recurso junto ao tribunal, verifica-se que o magistrado, embora tenha discorrido por vezes, sobre a incidência de princípios fundamentais no caso em apreço, reconheceu a validade e constitucionalidade da regra contida no referido artigo 147-A, da CLT. Por isso, infere-se que a fundamentação foi coerente com a literalidade da regra e jurisprudência, proporcionando, por conseguinte, um resultado previsível e um ambiente de segurança jurídica.

2.4 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS NA JURISPRUDÊNCIA HODIERNA

Ao se analisar a jurisprudência hodierna, especialmente em âmbito nacional, constata-se, quando da aplicação de princípios fundamentais, a utilização da teoria dos princípios de Robert Alexy (2012). Em linhas gerais, quando em certa situação ocorra uma colisão de princípios, essa teoria apresenta uma metodologia para definição da escolha, a partir da chamada ponderação ou sopesamento. Diante disso, é relevante explanar acerca dos critérios para sua aplicação.

Evidencia-se, inclusive, que no Brasil há posituação desse método de decisão, nos termos do artigo 489, § 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual, no caso de colisão entre normas, o juiz deve demonstrar o objeto e os critérios gerais da ponderação exercida, informando as razões que justifiquem a interferência na norma preterida e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Inicialmente, sobre o conceito de princípios, Alexy (2012) entende que são normas, as quais determinam que algo seja realizado na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas disponíveis. Dessa equivalência decorre o caráter de proporcionalidade, no qual é compreendido, em sua teoria, que os princípios são mandados de otimização. Nesse diapasão, diferenciam-se três máximas parciais da máxima proporcionalidade, quais sejam: da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Em relação à adequação e à necessidade, trata-se de uma máxima realização em relação às possibilidades fáticas. Por conseguinte, Alexy (2012), ilustra essa ideia com o caso que chegou a certo Tribunal Constitucional Federal, do cabeleireiro que inseriu uma máquina automática de vender tabaco em seu empreendimento, sem autorização pública e, por isso, foi multado. No caso, havia uma lei que previa, como requisito para a venda de cigarros, uma expertise, demonstrada pela experiência pretérita no comércio, por curso profissional de comércio ou, ainda, por uma prova de suficiência.

Na análise do caso, esse Tribunal entendeu que o requisito supramencionado violaria a liberdade profissional e tampouco, tal medida, seria adequada para proteger à saúde do consumidor, sendo estes os dois princípios colidentes. Logo, pela máxima adequação, eliminam-se meios não adequados.

No que diz respeito à máxima da necessidade, ela exige que, dentre dois meios possivelmente adequados, escolha-se o qual intervenha de maneira menos intensa. Ilustra, Alexy (2012), o caso que também chegou a um Tribunal, de uma portaria que proibia a comercialização de achocolatados elaborados a partir de certo cereal, a fim de não induzir o consumidor a erro. No caso, entendeu-se que não haveria necessidade da vedação dessa comercialização, poder-se-ia simplesmente informar no rótulo do produto que continha na fórmula o cereal. Dessa forma, dentre as duas medidas, proibição da adição do cereal ou informação no rótulo, a segunda era a necessária e suficiente para proteger o consumidor e impactava menos na liberdade profissional.

Acerca da proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, conforme explica Alexy (2012), reproduz o sentido da otimização no que diz respeito aos princípios em colisão: Quanto maior for a ângulo de não satisfação de dado princípio, na mesma proporção deverá ser a relevância de satisfação do outro princípio. A lei do sopesamento pode ser dividida em três etapas: Primeiramente, avalia-se o grau de não satisfação de um dos princípios. Na sequência, analisa-se a relevância de satisfação do princípio em colisão, e, por último, avalia-se se a

importância da satisfação do princípio em colisão compensa a não satisfação do segundo princípio.

Correlato ao assunto, Grau (2021) apregoa que a ponderação entre princípios é operada de maneira discricionária, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, à margem da interpretação da lei, o que conduz à insegurança jurídica. Nesse passo, a escolha de um ou outro princípio é determinada subjetivamente, a partir das pré-compreensões de cada juiz, de sua ideologia.

Em linha crítica ao modelo de princípios baseado na tese de otimização, Habermas (1997), refere-se a uma doutrina da ordem de valores e entende que a tese de Alexy consiste em determinar o significado dos princípios transformando-os em valores como mandamentos de otimização. No entanto, explica que quando princípios colocam um valor, o qual realizar-se-á de modo otimizado, cuja otimização não pode ser extraída da própria norma, a aplicação desses princípios na base do fativamente possível conduz a ponderação norteada pôr um fim, logo, a interpretação via ponderação nada mais é do que uma realização concretizadora de valores.

Para Habermas (1997), essa concretização de valores é um preenchimento criativo, e, nesse sentido, os valores podem sugerir preferências tidas como desejadas em determinadas coletividades e partilhadas intersubjetivamente. Princípios possuem um viés deontológico, enquanto valores possuem um viés teleológico. Por conseguinte, deontologicamente, a validade da norma tem um sentido absoluto de uma determinação e o que deve ser pretende-se bom para todos, ao contrário, a validade dos valores têm sentido relativo de uma precificação de bens, exprimindo o que é bom para mim ou para nós.

Sobre o tema, Streck (2020) também sustenta que o problema da ponderação é conhecer qual o critério para eleição dos princípios colidentes, que, ao final, ficará a cargo do intérprete juiz. Nesse ponto, o autor é crítico às considerações do sistema proposto por Alexy, pois se volta com a ponderação para a discricionariedade, agora sob o pretexto de um suporte metodológico.

No que tange aos critérios para aplicação de princípios na jurisprudência hodierna, é relevante destacar a recente implementação legislativa do Decreto-Lei 9.830/19, o qual regulamentou o disposto no artigo 20 e artigo 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro - LINDB. Em especial, destaca-se o artigo 3º, segundo o qual a decisão que se apoiar, especificamente, em valores jurídicos abstratos deverá observar as consequências práticas desta decisão. Com relação à inovação legal, Didier (2019) explica que a expressão “valores jurídicos abstratos”, introduzido pela supracitada norma, é

utilizada para designar os princípios normativos. Assevera ainda, que de modo geral, as alterações inseridas na LINDB objetivam imprimir mais segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade ao direito público.

A despeito da boa intenção do legislador, Didier (2019) vê com certo ceticismo a efetividade desses critérios a serem observados pelo intérprete, pois, embora se propusesse com essa regulamentação coibir o uso retórico de princípios, a norma editada é eivada de termos abstratos, o que, por ora, será fonte, também, de insegurança jurídica. Finalmente, esclarece que ainda há de ser construída uma tradição doutrinária que lance luz na compreensão sobre os dispositivos, sendo que o consenso edificar-se-á a partir de agora.

2.5 CRITÉRIOS PARA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL SEGUNDO A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

Na origem da palavra hermenêutica, segundo Soares (2019), remete-se ao vocábulo grego *hermeneuein*, habitualmente traduzido como o ato de interpretar. A hermenêutica sugere o processo de tornar compreensível, enquanto tal processo envolva a linguagem. Ressalta, o autor, que todo aquele que busca o saber, invariavelmente, depende de práticas interpretativas, residindo aí a essencialidade da hermenêutica para o conhecimento. Para Iamundo (2017), a hermenêutica pode ser definida como um conjunto teórico, a fim de estabelecer parâmetros para a investigação da relação entre o pensado e o enunciado.

Conforme explica Streck (2017), a Crítica Hermenêutica do Direito é uma abordagem, sob o olhar hermenêutico, dos problemas relacionados à decisão jurídica, e, por isso, reconhecida também como uma teoria da decisão. Nessa linha de raciocínio, o autor estabelece uma retrospectiva histórica da problemática em torno da interpretação jurídica.

Num primeiro momento, no contexto do positivismo exegético, reconhecido na expressão “juiz boca de lei”, o qual limitava o poder de interpretação, relegavam-se à excepcionalidade os casos de inadequação da conexão dos fatos às hipóteses legislativas. Dessa maneira, o problema da interpretação do direito resolver-se-ia pela chamada sintática, a partir de uma rigorosa conexão lógica entre o fato e o código. (STRECK, 2017).

Em um segundo momento, já no contexto do positivismo normativista, inserido num ambiente de crescimento do poder regulatório do Estado, Streck (2017) explica que Hans Kelsen acredita que o problema da interpretação do direito é mais semântico do que sintático. Desse modo, reconhece-se que a interpretação do Direito é corrompida por subjetivismos provenientes de uma razão prática solipsista.

Neste contexto, surge outra questão observada pelos adeptos ao neopositivismo, ou positivismo lógico, derivado do círculo de Viena, que buscaram uma construção de uma linguagem lógica não refém da subjetividade da linguagem natural. Trata-se do fenômeno da polissemia das palavras, segundo o qual não é possível se cobrir completamente o sentido das proposições inseridas num texto. Sendo assim, a ideia de literalidade também está impactada pela compreensão e inserção do intérprete no mundo, conforme enuncia Streck (2017).

Posto isto, evidencia-se que várias teorias, a exemplo das supracitadas, apenas superam o positivismo exegético primitivo, no que diz respeito à ideia de que já não estamos mais diante da égide do juiz boca da lei. Genericamente, reconhecem que, no momento da decisão, sempre há um espaço que pode, invariavelmente, ser preenchido pela vontade discricionária do intérprete. Esta discricionariedade, por sua vez, diz duas coisas: uma superação ao modelo formal-exegético e um protagonismo judicial. (STRECK, 2017).

No cerne da questão, adverte o autor quanto ao risco de se admitir, sob o argumento de “superação da literalidade da lei”, o afastamento do conteúdo de uma lei, fruto dessa discricionariedade, proporcionando um campo propício a arbitrariedades. Conclui que, desse desdobramento, o mais grave resultado é o abalo do pacto democrático, a partir da violação de preceito inerente à separação dos poderes, no que tange à competência para legislar (STRECK, 2017).

Em relação ao tema, Barroso (2020) entende que a separação dos poderes é um conceito seminal do constitucionalismo brasileiro, que se materializa sob duas concepções básicas: divisão de funções e controle recíprocos. Quanto à primeira, inclui a especialidade funcional, cujo resultado prático se vislumbra pela titularidade de competências privativas por cada poder.

Correlato à temática, Streck (2020), ao analisar o tema na perspectiva do cenário brasileiro, é bastante crítico à forma pela qual, no Brasil, tem se utilizado em larga escala a fundamentação principiológica, fenômeno que denomina de pamprincipiologismo. Em linhas gerais, o pamprincipiologismo é a prática, frequentemente utilizada no judiciário pátrio, na qual, a pretexto de se estar aplicando princípios constitucionais, utilize-se de uma ideologia principiológica para resolver determinado caso concreto, a despeito, muitas vezes, da própria legislação constitucional. Acrescenta, também, como consequência disso o uso de princípios para justificar decisões discricionárias.

A fim de lançar luz sobre o tema, Streck (2020), a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, entende que é possível uma resposta correta, em se tratando de decisão judicial, por intermédio da vinculação por igual de todos os integrantes da classe jurídica. De mais a mais, uma resposta correta pressupõe uma definição de critérios, que, para o autor, a lei só deixaria

de ser aplicada quando: a) a lei não for constitucional; b) estiver diante de critérios de antinomia; c) perante de uma interpretação conforme a Constituição; d) diante de uma nulidade parcial com redução do texto; e) estiver a par de uma inconstitucionalidade com redução do texto; e, f) estiver perante uma regra que se confronte com um princípio, situação em que perde, a regra, sua normatividade em face de um princípio constitucional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa bibliográfica, numa perspectiva do neoconstitucionalismo, foi possível reconhecer a consolidação da posição doutrinária e jurisprudencial acerca da classificação dicotômica da norma entre princípios e regras. Outrossim, denota-se que é factível imaginar ser inerente à atividade interpretativa à atribuição de certo grau de subjetivismo, que, dentre outros fatores, leva à certa discricionariedade.

Não raro, verifica-se que a resposta legislativa, mediante à inserção normativa no ordenamento jurídico, não acompanha a dinâmica social. De mesmo modo, utópica seria a crença da completude do direito, a fim de abarcar toda a realidade dos fatos, diante da incapacidade cognoscível de prevê-las antecipadamente. Conseqüentemente, demandas inéditas ao direito, para as quais não há uma lei apta a atendê-las, batem à porta do judiciário, desejosas de uma resposta da jurisdição estatal, a qual deve se pronunciar, a despeito da ausência de lei. Nesses casos, por vezes, a única resposta judicial possível, encontra-se nos princípios.

Numa perspectiva neoconstitucionalista, entende-se que a ciência jurídica vem se transformando e com ela a hermenêutica jurídica, no que diz respeito à interpretação do direito, dentre outros fatores, pela consideração principiológica como base argumentativa e interpretativa. Desse movimento, no entanto, como se demonstrou, visualiza-se uma tendência, no judiciário brasileiro, da fundamentação de decisões judiciais por intermédio de princípios, até mesmo, em casos para os quais existam uma lei, não declarada inconstitucional, aplicável ao caso concreto.

Diante disso, rememoraram-se, a partir de casos concretos, decisões judiciais fundamentadas em princípios a despeito de existirem regras expressas em sentido diverso. Ainda com relação aos exemplos trazidos à baila, embora os seus objetos possam ser considerados controversos na jurisprudência, a escolha se deu, simplesmente, por representarem perfeitamente ao que se pretendia demonstrar, pois se trata de situações idênticas,

todavia, com decisões antagônicas, sendo uma baseada em princípios para afastar a literalidade da lei.

Sobre essa prática do judiciário, autores aqui citados criam conceitos, definições e nomenclaturas, como Streck (2107), que chama de pamprincipiologismo o uso desenfreado dos princípios para motivação das decisões judiciais. De modo geral, a crítica dos autores recai na constatação de que essa forma de decidir amplia demasiadamente a liberdade de escolha do juiz e, que, por conseguinte, essa discricionariedade pode levar à arbitrariedade e, por seu turno, a um ambiente de insegurança jurídica.

Além disso, pôde-se resplandecer a correlação entre as decisões judiciais baseadas em princípios, nos moldes aqui tratados, e a insegurança jurídica, entendida como o mínimo de previsibilidade do resultado jurídico para determinada ação. De mais a mais, a sensação de insegurança jurídica no seio social gera graves consequências danosas, repercutindo, até mesmo, na estabilidade da economia de mercado.

Dado o exposto, observa-se que o tema da aplicação de princípios é complexo, pois adentra na esfera da valoração subjetiva do magistrado diante do julgamento de um fato. Logo, pode-se supor que, ao se julgar por princípios, estar-se-á diante de uma linha tênue, a qual separa a ideia de elasticidade na interpretação do julgador diante da rigidez da letra fria da lei, com a usurpação da função legislativa ao se inovar a lei pela via interpretativa.

A partir de parcela significativa da posição doutrinária aqui reproduzida, foi possível averiguar que há um alinhamento de ideias no sentido de que faz-se necessário estabelecer critérios para as decisões judiciais embasadas em princípios, a fim de evitar arbitrariedades. Nesse ponto, evidenciou-se que, agora, no contexto brasileiro, utiliza-se a teoria dos princípios de Robert Alexy, a partir da chamada ponderação. Entretanto, como destacado, há críticas, pois parte da doutrina entende que, dentre outros problemas, o sopesamento amplia ainda mais a discricionariedade do magistrado.

No que tange aos critérios hodiernos para interpretação judicial, assinalou-se a tentativa legislativa de traçar uma metodologia, com o advento de regulamentação recente de artigos da Lei de Introdução do Direito Brasileiro. Em linha gerais, criaram-se deveres ao intérprete de avaliar as repercussões pragmáticas da sua decisão quando embasadas em valores jurídicos abstratos, leia-se, baseadas em princípios. No entanto, há crítica doutrinária na direção de que esses critérios são ineficazes, devido, dentre outros fatores, ao alto grau de abstração dos termos empregados na supracitada norma.

Nesta perspectiva, notabilizou-se que a Crítica Hermenêutica do Direito - CHD - é enfática em seu posicionamento, no sentido de que, o uso desenfreado de princípios na

interpretação da lei, ou na decisão judicial, proporciona demasiada discricionariedade que é, também, causa de insegurança jurídica. Sobre essa problemática, debateu-se acerca da proposta de solução, da CHD, a qual discrimina seis hipóteses nas quais o poder judiciário pode deixar de aplicar uma lei e aplicar um princípio. Dessa forma, fora dessas hipóteses estar-se-ia violando a autonomia do direito.

Da literatura especializada, depreende-se que diversos estudiosos elaboraram técnicas ou métodos de interpretação, além dos aqui já debatidos. Infere-se que não há unanimidade quanto ao mais apropriado, sendo que cada qual é passível de críticas doutrinárias. Outrossim, a despeito de existirem os métodos, não se verifica um acolhimento institucional homogêneo que vincule o intérprete ao acolhimento desse ou daquele método. Dessa forma, pode-se supor que a multiplicidade de critérios, embora longe de ser esse seu objetivo, apenas realimente o círculo vicioso da discricionariedade, ao passo que serve de curinga às mais variadas narrativas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRANCO. P. G., MENDES. G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo. Saraiva. 2021. E-book.

BOBBIO. Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo. Ícone. 1995.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

_____. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

_____. **Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

_____. **Lei 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

_____. **Ação Civil Pública nº 0100413-12.2020.5.01.0052**. TRT 1ª Região. 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Reclamante: Ministério Público do Trabalho. Reclamado: Churrascaria Fogo de Chão RJ Ltda e Outros. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1251656831/acao-civil-publica-civel-acp-1004131220205010052-rj/inteiro-teor-1251656843>. Acesso em: 31 out. 2021.

_____. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000522-13.2020.5.10.0005**. TRT 10ª Região. 5ª Vara do Trabalho de Brasília, 2021. Reclamante: Ministério Público do Trabalho. Reclamado: Churrascaria Fogo de Chão RJ Ltda e Outros. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1251656831/recurso-ordinario-trabalhista-0000522-13-2020-5-10-0005>.

10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1157545739/acpciv-5221320205100005-df/inteiro-teor-1157545764. Acesso em: 31 out. 2021.

_____. **Decreto-Lei 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927impresao.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936impresao.htm Acesso em: 31 out. 2021.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário.** 2. ed. São Paulo. Almedina. 2018.

DIDIER, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 73, jul./set. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Fredie+Didier+Jr.+%26+Rafael+Alexandria+de+Oliveira.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022.

DWORKIN, R. **O Império do Direito** tradução Jefferson Luiz. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRAU, E. R. **Por que tenho medo de juízes:** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia:** entre a facticidade e validade. Volume I. tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HART, H.L.A. **O conceito de direito.** Pós-escrito, organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz, tradução de Antonio de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

IAMUNDO, E. **Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica.** São Paulo. Saraiva, 2017. E-book.

KELSEN. Hans. **O que é justiça?:** a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça.** 1. ed. Bauru. Sp: Edipro, 2000.

SILVA. José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26. ed. São Paulo. Malheiros, 2005.

SOARES. R. M. F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica.** 4. ed. São Paulo. Saraiva. 2019. E-book.

STRECK L.L. **Verdade e Consenso.** 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK L.L. **Dicionário de Hermenêutica.** 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.